CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

**Projeto de Lei Nº 344/2026**

*Dispõe sobre a Lei "Respeito Não Envelhece", estabelecendo diretrizes de prevenção à exposição indevida e de proteção da imagem, da privacidade e da dignidade da pessoa idosa no âmbito dos serviços públicos municipais de Itapevi, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção da exposição indevida e para a proteção da imagem, da privacidade, da intimidade e da dignidade da pessoa idosa, no âmbito dos serviços públicos municipais de saúde, assistência social, acolhimento e demais serviços de atendimento à população.

**§ 1º** As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços municipais prestados diretamente ou mediante contratação, convênio ou parceria, observadas a legislação aplicável e as condições dos respectivos instrumentos jurídicos.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** A Lei "Respeito Não Envelhece" observará as seguintes diretrizes:

I – preservação da dignidade, da intimidade e da imagem da pessoa idosa;

II – prevenção de exposições vexatórias, humilhantes, constrangedoras ou degradantes;

III – respeito à autonomia, à manifestação de vontade e à capacidade de decisão da pessoa idosa;

IV – proteção das informações pessoais e dos dados referentes à saúde;

V – prevenção à exploração da imagem de pessoas idosas em situações de fragilidade para obtenção de visibilidade, entretenimento ou vantagem indevida;

Projeto de Lei Nº 344/2026 - Processo 466/2026 Documento assinado digitalmente em 12/11/2026. PROTOCOLO 28054/2026 - 12/11/2026 15:25 - PROCESSO 466/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1MWG-ZMR3-WRUS-6F40

VI – incentivo à educação digital e à conscientização sobre os direitos da pessoa idosa; e

VII – preservação da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do direito de denunciar violações de direitos, nos limites da legislação vigente.

**Art. 3º** No âmbito dos serviços abrangidos por esta Lei, são consideradas incompatíveis com a proteção da dignidade da pessoa idosa as seguintes práticas, quando realizadas por agentes públicos, profissionais ou colaboradores no exercício de suas atividades:

I – captar, utilizar ou divulgar imagens, áudios ou vídeos de pessoas idosas para finalidades alheias ao serviço, sem fundamento jurídico legítimo;

II – utilizar imagens de pessoas idosas em situações de enfermidade, internação, recuperação ou dependência funcional para exposição vexatória, autopromoção, entretenimento ou obtenção de engajamento digital;

III – compartilhar informações sobre diagnósticos, tratamentos ou condições pessoais sem autorização ou outra hipótese legal que permita a divulgação;

IV – constranger a pessoa idosa a participar de gravações, entrevistas ou produções audiovisuais; e

V – condicionar o atendimento à autorização para divulgação pública da imagem da pessoa idosa, quando essa divulgação não for necessária à prestação do serviço.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não impedem registros e tratamentos de dados necessários à assistência, ao cumprimento de obrigações legais, à segurança, à fiscalização ou ao exercício regular de direitos, observada a legislação aplicável.

**Art. 4º** A captação, a utilização e a divulgação de imagens, áudios e informações pessoais nos serviços abrangidos por esta Lei observarão a finalidade legítima, a necessidade, a segurança e as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais.

**§ 1º** Quando o consentimento for a hipótese legal aplicável, deverá ser respeitada a manifestação livre, informada e inequívoca da pessoa idosa, observados os requisitos da legislação federal.

Projeto de Lei Nº 344/2026 - Processo 466/2026 Documento assinado digitalmente em 12/11/2026. PROTOCOLO 28054/2026 - 12/11/2026 15:25 - PROCESSO 466/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1MWG-ZMR3-WRUS-6F40

**§ 2º** A autorização para registros destinados ao atendimento ou à assistência não implica, por si só, autorização para divulgação em redes sociais ou em outros meios de comunicação.

**Art. 5º** O envelhecimento ou a existência de condição de saúde não poderão, isoladamente, ser considerados fundamento para presumir a incapacidade de manifestação de vontade da pessoa idosa.

**Parágrafo único.** A atuação de representante legal, quando necessária, observará as condições e os limites previstos na legislação vigente, respeitada a vontade juridicamente válida da pessoa idosa.

**Art. 6º** A comunicação institucional realizada no âmbito dos serviços públicos municipais deverá observar a proteção da imagem e da intimidade da pessoa idosa, especialmente quando envolver condições de enfermidade, dependência ou atendimento assistencial.

**Art. 7º** As ações educativas e de conscientização já desenvolvidas no Município poderão contemplar orientações sobre:

I – uso responsável de imagens de pessoas idosas nas redes sociais;

II – respeito à privacidade em situações de enfermidade e vulnerabilidade;

III – prevenção da exposição humilhante e da exploração digital;

IV – importância do consentimento e do respeito à autonomia; e

V – identificação dos canais oficiais de denúncia e proteção de direitos.

**Art. 8º** Os relatos de possível violação dos direitos previstos nesta Lei, quando recebidos no âmbito dos serviços municipais, observarão os procedimentos de acolhimento, encaminhamento e comunicação aos órgãos competentes já previstos na legislação e nos protocolos aplicáveis.

**Art. 9º** A aplicação desta Lei não prejudicará:

I – a liberdade de expressão e de imprensa;

Projeto de Lei Nº 344/2026 - Processo 466/2026 Documento assinado digitalmente em 12/11/2026. PROTOCOLO 28054/2026 - 12/11/2026 15:25 - PROCESSO 466/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1MWG-ZMR3-WRUS-6F40

II – a fiscalização dos serviços públicos;

III – o registro de situações de maus-tratos, negligência ou outras violações de direitos para encaminhamento às autoridades competentes;

IV – a produção e a preservação de provas para o exercício regular de direitos; e

V – as demais hipóteses de utilização legítima de imagens e informações previstas na legislação federal.

**Parágrafo único.** As hipóteses previstas neste artigo observarão a proteção constitucional da intimidade, da honra e da imagem, não constituindo autorização irrestrita para divulgação pública de informações pessoais.

**Art. 10º** A aplicação desta Lei observará os mecanismos de responsabilidade administrativa, civil e penal já previstos na legislação vigente, conforme a natureza da conduta e a competência dos órgãos responsáveis.

**Art. 11º** As disposições desta Lei serão observadas no âmbito das atribuições legais e estruturas administrativas existentes, sem criação de órgãos, cargos ou funções públicas.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 12 de novembro de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

Projeto de Lei Nº 344/2026 - Processo 466/2026 Documento assinado digitalmente em 12/11/2026. PROTOCOLO 28054/2026 - 12/11/2026 15:25 - PROCESSO 466/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1MWG-ZMR3-WRUS-6F40

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a proteção da dignidade, da privacidade e da imagem das pessoas idosas, especialmente quando se encontram em situações de enfermidade, dependência, fragilidade ou necessidade de cuidados.

O avanço das tecnologias digitais e a ampla utilização das redes sociais produziram novos desafios relacionados à exposição da intimidade humana.

Imagens e informações pessoais podem alcançar milhares de pessoas em poucos instantes, inclusive quando envolvem indivíduos que necessitam de especial proteção e respeito.

A exposição indevida de uma pessoa idosa em situação de vulnerabilidade pode representar uma grave violação de sua intimidade, sobretudo quando sua condição é utilizada para entretenimento, autopromoção ou exploração digital.

É necessário reconhecer que o envelhecimento não retira direitos, não elimina a autonomia e não diminui o valor de uma vida.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O Estatuto da Pessoa Idosa, por sua vez, estabelece a obrigação do Estado e da sociedade de preservar o respeito, a liberdade e a dignidade da pessoa idosa, incluindo expressamente a proteção de sua imagem, identidade e autonomia.

A presente proposta busca complementar essas garantias no âmbito dos serviços públicos municipais de Itapevi, estabelecendo diretrizes preventivas de proteção, respeito e utilização responsável de imagens e informações pessoais.

A matéria observa as competências legislativas municipais, não cria infrações penais, não estabelece censura prévia e preserva a liberdade de imprensa, a fiscalização pública e o direito de denunciar violações de direitos.

Também não prevê a criação de cargos ou órgãos administrativos, respeitando a autonomia e a organização do Poder Executivo.

Projeto de Lei Nº 344/2026 - Processo 466/2026 Documento assinado digitalmente em 12/11/2026. PROTOCOLO 28054/2026 - 12/11/2026 15:25 - PROCESSO 466/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1MWG-ZMR3-WRUS-6F40

Esta proposição fundamenta-se em um princípio essencial:

A fragilidade humana jamais poderá ser transformada em espetáculo, e o envelhecimento nunca poderá servir de justificativa para a perda do respeito.

Diante de sua relevância social e da necessidade de fortalecer a proteção dos direitos das pessoas idosas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 12 de novembro de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

Projeto de Lei Nº 344/2026 - Processo 466/2026 Documento assinado digitalmente em 12/11/2026. PROTOCOLO 28054/2026 - 12/11/2026 15:25 - PROCESSO 466/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1MWG-ZMR3-WRUS-6F40

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

# Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1MWGZMR3WRUS6F40, ou vá até o site https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1MWG-ZMR3-WRUS-6F40**



**RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO**
Vereador - Presidente
Assinado em 12/11/2026, às 15:25:41

Câmara Municipal de Itapevi, 12 de novembro de 2026

Projeto de Lei Nº 344/2026 - Processo 466/2026 Documento assinado digitalmente em 12/11/2026. PROTOCOLO 28054/2026 - 12/11/2026 15:25 - PROCESSO 466/2026. Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino.Siave/documentos/autenticar e informe a chave: 1MWG-ZMR3-WRUS-6F40